

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO RIO GRANDE DO SUL**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.676.310-0001-56, com sede no SIG Quadra 1, Lote 985/1055, Salas 19T a 23T, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70610-410, e-mail diretoria@ideiasturismo.com.br, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, formular **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir detalhados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, uma vez que a data de abertura do certame está prevista para o dia 13 de novembro de 2024, respeitado assim o prazo de 3 (três) dias úteis antes da sessão pública do pregão.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, MEDIANTE EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGENS E/OU ETICKETS AÉREOS, E SERVIÇOS CORRELATOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ALTERAÇÕES, REMARCAÇÕES E CANCELAMENTOS DE PASSAGENS, BEM COMO MARCAÇÃO DE ASSENTOS, AQUISIÇÃO DE BAGAGENS E SEGUROS DE VIAGENS, CONFORME SOLICITAÇÃO E NECESSIDADE DO CREA-RS.*”.

3. DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ILEGAL

O edital apresenta grave inconsistência em seu critério de julgamento ao estabelecer DESCONTO, aliás, em 13,95% como desconto mínimo aceitável.

Note-se, desde logo, que não se considerou a separação de valores da agência de viagens, mas se pede para misturar a conta com o valor de tarifa de transporte, que é de cada companhia aérea, além de falha gravíssima de misturar critérios simultâneos, quando o artigo 33, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 14.133/21, tem uma separação metódica entre preço e desconto (e esse último somente existe quando for de um objeto que o torne legalmente autorizado, o que não acontece para tarifas de companhias aéreas).

3.2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI 14.133/2021

O artigo 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que *“a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento”*, que deve *“abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”*.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado, máxima vênia, é totalmente omissivo em diversos aspectos fundamentais:

- a) não apresenta análise do modelo operacional das companhias aéreas, sobre descontos, inclusive, delas próprias, em seus sites;
- b) não demonstra a viabilidade técnica do desconto linear pretendido, notando-se que inexistente isso até mesmo entre as companhias aéreas;
- c) não comprova a existência de política tarifária uniforme no mercado, que, de fato, nem existe, em razão da liberdade tarifária do artigo 49 da Lei nº 11.182/2005;
- d) não indica caso com metodologia alguma de fiscalização dos *“verdadeiros”* valores das tarifas que são contabilizados no CNPJ de cada companhia aérea (na verdade, quem afirmar que tem desconto está *“acreditando”* que tem os valores reais das passagens, mas se baseia em simples arquivos de PDF que são facilmente editáveis para se subir o valor para afirmar que houve um suposto desconto);
- e) em nada avalia o impacto nas bases de cálculo tributárias das empresas envolvidas, considerando que a tarifa é de contabilidade e tributação do CNPJ de cada companhia aérea, logo, agência de viagens jamais pode prometer fraudar / alterar um valor de tarifa de transporte, que é de outra empresa, de cada companhia aérea.

3.3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

O objeto, como consta do edital, é juridicamente impossível, de modo que, conforme artigo 166, II do Código Civil, é nulo, por vários motivos:

3.3.1. VIOLAÇÃO À LEI DAS AGÊNCIAS DE TURISMO

A Lei nº 12.974/2014 regulamenta a atividade das agências de turismo e estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;”

Note-se que a lei menciona o termo “intermediação remunerada”, não em interferência com alteração ou desconto em tarifa das transportadoras aéreas.

3.3.2. VIOLAÇÃO À LEI DA AVIAÇÃO CIVIL

A Lei nº 11.182/2005 estabelece em seu art. 49:

“Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária”.

A competência para definição de tarifas é exclusiva das companhias aéreas, não podendo ser usurpada por agências de viagens.

Recentemente, aliás, a LATAM, ciente de que estão ocorrendo fraudes em todas as licitações com alegados descontos, por agências de viagens, divulgou o seguinte comunicado: https://www.latamtrade.com/pt_br/procom/licitacoes--orgaos-publicos-passagens-aereas

[IMAGEM ADIANTE]

Políticas Locais BR | Licitações de Órgãos Públicos

Relacionados

- Reembolso AGATUR
- Contatos LATAM Airlines p/ Agencias de Viagem
- Regras ANAC (Resolução 400)
- Parcelamento
- Documentação Internacional
- Vacinas

Licitações de órgãos públicos para compra de passagens aéreas

A LATAM Airlines vem, por meio desta, manifestar seu posicionamento em relação às práticas de descontos oferecidos por agências de viagens em licitações de órgãos públicos para compra de passagens aéreas.

Esclarecemos que a LATAM não disponibiliza condições diferenciadas ou descontos específicos para participação das Agências em licitações.

Entendemos a importância de processos licitatórios justos e competitivos e reafirmamos nosso compromisso com a integridade e a conformidade às normas vigentes. A LATAM se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Assim, se há informação de companhia aérea de que não existe o tal desconto, está sendo um erro gravíssimo caminho de procurar os casos do “mal feito”, da ilegalidade, da falta de fiscalização, da permissibilidade com as fraudes, uma vez a própria companhia aérea não tem esses desconto, há que se pesquisar elementos de mercado não em contratos fraudados, sem fiscalização verdadeira, dos reais valores das passagens (superfaturados para tentar alegar um desconto).

Atente-se que insistir em perda, inclusive consciente, deliberada, de de recursos públicos com fraudes tem o potencial de implicar em enquadramento como ato de improbidade administrativa.

3.3.3. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, estabelece em seu artigo 12:

“Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário,

sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Como poderia agência de viagens alterar a base de cálculo tributária de companhia aérea através de “desconto”, se a contabilidade e a tributação de cada valor de tarifa de transporte está no CNPJ de cada companhia aérea junto à Receita Federal?

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO

O objeto é também materialmente impossível, pelos seguintes motivos.

Nenhuma companhia aérea disponibiliza desconto linear em:

- todas as classes tarifárias;
- todos os voos;
- todos os trechos;
- todas as épocas do ano;
- todos os horários; e
- todas as rotas;

O próprio sistema de precificação das companhias aéreas é dinâmico e variável conforme:

- demanda;
- sazonalidade;
- antecedência da compra;
- classe da passagem;
- disponibilidade;
- rotas; e
- conexões.

3.5. DA POSIÇÃO DO TCU A SER OBSERVADA

O Tribunal de Contas da União possui sua jurisprudência consolidada contra a prática pretendida pelo edital, porque entende que:

- a) Acórdão 1323/2012 – Plenário – Valores de terceiros não constituem receita da agência de viagens; e
- b) TC 003.273/2013-0 – Vários acórdãos nesse processo citado, mas mantendo a linha de que o critério de julgamento do pregão de agenciamento deve considerar apenas a remuneração específica do serviço de agenciamento.

3.6. DOS EXEMPLOS DE EDITAIS CONFORME A LEGISLAÇÃO

Para alertar sobre a ilicitude do edital com critério múltiplo adotado no edital do CREA-RS, observe-se editais com o critério dentro da lei, de taxa apenas pelo serviço de agenciar, sem desconto em tarifa:

DATA	UASG	PREGÃO	ÓRGÃO	CIDADE	VALOR	PORTAL
05/01/24	200109	20/2023	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)	Brasília/DF	R\$55.429.065,00	www.comprasnet.gov.br
05/01/24	200109	20/2023	POLÍCIA FEDERAL (DPF)	Brasília/DF	R\$60.275.332,00	www.comprasnet.gov.br
05/01/24	200109	20/2023	SENASP - SEC. NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	Brasília/DF	R\$37.205.613,00	www.comprasnet.gov.br
08/01/24	110001	41/2023	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Brasília/DF	R\$8.000.290,38	www.comprasnet.gov.br
10/01/24	927988	19/2023	EMBRATUR	Brasília/DF	R\$12.161.594,00	www.comprasnet.gov.br

Todos estes editais adotaram o critério de menor preço sobre a RAV, sem admitir desconto sobre tarifas.

3.7. DA IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O modelo pretendido pelo CREA-SE torna impossível a eficaz fiscalização do contrato, pelos seguintes motivos:

- a) ausência de padrão de referência para verificação dos descontos;
- b) impossibilidade de acesso à base de dados tarifária das companhias;
- c) facilidade de adulteração de documentos em PDF com valores que são alterados para cima, para que depois se cause impressão de que existem os tais descontos lineares, uma inverdade, impossibilidade;
- d) inexistência de método para verificação da veracidade de descontos;
- e) impossibilidade de confirmação da base de cálculo tributária real.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e processamento da presente impugnação, par que haja a imediata suspensão do certame e, no mérito, seja declarada a nulidade do critério de julgamento por desconto sobre tarifas das companhias aéreas, e que seja determinada a retificação do edital para adotar o critério de menor preço sobre a RAV, com a conseqüente alteração de todo o edital nessa matéria, devendo ainda, ocorrer a devida republicação do edital, com novo prazo para sessão pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima
Advogado
OAB/DF 12.907